Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (0xx15) 244-3030 - Fax: (0xx15) 244-3151

**Lei número 3.306, de 1º de Novembro de 2001**

**"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para edificações totalmente edificadas, construídas em lotes legalizados, situados na zona urbana ou de expansão urbana, dispensando-se o recuo frontal lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área ocupada, exigidos por Lei Municipal"**

**RUBENS CAETANO DA SILVA**, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para as áreas parceladas em lotes legalizados pela Prefeitura Municipal, situados na zona urbana ou de expansão urbana, que contenham construções residenciais ou comerciais totalmente edificadas e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade e construídos totalmente, que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos exigidos pela Lei Municipal nº 1.419 de 31de janeiro de 1983, artigo 16, ítem I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art.16. ítem I, alíena "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I – o parcelamento tenha ocorrido:

a) em área de 250m2 (duzentos e cincoenta metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros lineares;

b) a medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta ) dias, contados a partir da data de publicação desta lei;

II – a via de circulação atenda às seguintes características:

a) o sistema viário do local esteja definido e em situação regular;

b) o lote em questão tenha frente para a via pública oficial;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (0xx15) 244-3030 - Fax: (0xx15) 244-3151

c) a declividade máxima de 30% (trinta por cento);

d) escoamento de águas pluviais.

**Artigo 2º** - Será obedecido o seguinte critério para efeitos de regularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1º,inciso I, alínea "a", desta lei:

I – edificações, independente da área construída, desde que:

a) o proprietário apresente o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação legal referente à propriedade do imóvel, cópia do último carnê do pagamento do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de Regularização no prazo fixado pelo setor competente mediante o recolhimento da taxa correspondente;

b) a edificação atenda as especificações do Código Sanitário do Estado de São Paulo – Decreto Estadual nº 12.342/1978.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 1º de Novembro de 2001

**Rubens Caetano da Silva**

**Prefeito Municipal**

**Autor do Projeto:Prefeito Municipal,com emendas da Veredora Harmin Kisser de Camargo Arruda**

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

JORNAL IMPARCIAL
16 de Novembro de 2001
Página, nº 10

**Lei número 3.306, de 1° de Novembro de 2001**

**"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para edificações totalmente edificadas, construídas em lotes legalizados, situados na zona urbana ou de expansão urbana, dispensando-se o recuo frontal lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área ocupada, exigidos por Lei Municipal"**

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Para as áreas parceladas em lotes legalizados pela Prefeitura Municipal, situados na zona urbana ou de expansão urbana, que contenham construções residenciais ou comerciais totalmente edificadas e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade e construídos totalmente, que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos exigidos pela Lei Municipal n° 1.419 de 31 de janeiro de 1983, artigo 16, ítem I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art. 16. ítem I, alínea "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I – o parcelamento tenha ocorrido:

a) em área de 250m2 (duzentos e cincoenta metros quadrados),com testada mínima de 10 (dez) metros lineares;

b) a medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei;

II – a via de circulação atenda às seguintes características:

a) o sistema viário do local esteja definido e em situação regular;

b) o lote em questão tenha frente para a via pública oficial;

c) a declividade máxima de 30% (trinta por cento);

d)escoamento de águas pluviais.

**Artigo 2°** - Será obedecido o seguinte critério para efeitos de regularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1°, inciso I, alínea "a", desta lei:

I – edificações, independente da área construída, desde que:

a) o proprietário apresente o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação legal referente à propriedade do imóvel, cópia do último carne do pagamento do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de regularização no prazo fixado pelo setor competente mediante o recolhimento da taxa correspondente;

b) a edificação atenda as especificações do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Decreto Estadual n° 12.342/1978.

**Artigo 3°** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 1° de Novembro de 2001